

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS – Exercício financeiro de 2008 – Julga-se REGULAR – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00712/10

O **Processo TC 04099/09** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Aurivan Pereira da Silva**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CACIMBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 073/078, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências para a Câmara Municipal no valor de R\$ 382.192,00, sendo fixada despesas no montante de R\$ 392.890,82;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 402.890,82, registrandose, na execução orçamentária do exercício, um déficit no valor de R\$ 10.000,00;
- **4)** As despesas com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta um saldo de R\$ 83,91 para o exercício seguinte;
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 1,53% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 7) Houve regularidade na remuneração dos vereadores;
- **8)** Os RGF's referentes aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal, entretanto não restaram comprovadas as suas publicações;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2008;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o ex-Presidente da Câmara Legislativa de Cacimbas, após devidamente notificado, apresentou defesa (docs. fls 083/231), tendo o Órgão de Instrução procedido a sua análise e assim concluído:



- Pelo **não** atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à:
 - a) Gastos total do Poder Legislativo acima do limite Constitucional, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
 - b) Não comprovação da publicação dos RGF referentes ao primeiro e segundo semestres;
 - Pela evidência da seguinte irregularidade quanto à Gestão Geral:
 - **a)** Realização de despesas, no valor de R\$ 10.000,00, acima do valor fixado na LOA e alterações posteriores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, em lavra da Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, opinou pela: **a)** Irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacimbas, no exercício de 2008; **b)** Imposição de multa ao ex-Gestor da Câmara Municipal de Cacimbas, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **c)** Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas com vistas ao fiel cumprimento da Constituição Federal, da LRF e da Lei nº 4.320/64.

Foram feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em, 21/julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima Relator



VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- As irregularidades remanescentes verificadas na Gestão Fiscal denotam a falta de controle e de planejamento na aplicação dos recursos recebidos, daí o porquê da ultrapassagem, em 0,74%, do limite constitucional de 8% previsto no art. 29-A da Magna Carta, embora a defesa tenha apresentado como justificativa o fato de ter recebido um repasse menor que o limite de 8% das Receitas Tributárias mais as transferências efetivamente realizadas. Esta pecha, associada à não comprovação da publicação dos RGF do exercício, enseja a declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de recomendações à atual Gestão no sentido de evitar a repetição destas falhas, sob pena de desaprovação de contas futuras e das cominações legais daí decorrentes;
- Quanto à Realização de Despesas, no valor de R\$ 10.000,00, acima do valor fixado na LOA e alterações posteriores, verifica-se nos autos (fls. 236) que o Órgão Técnico de Instrução considerou pertinentes as alegações da defesa no sentido de que a irregularidade consistiu em uma falha formal de natureza contábil, em virtude de não haver sido registrado um crédito suplementar de idêntico valor. Este Relator corrobora com o entendimento da Auditoria, sem prejuízo das devidas recomendações para que seja providenciada a correção contábil do valor não registrado.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Ministerial, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

- 1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. Sr. **Aurivan Pereira da Silva**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CACIMBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;
- **2.** Declare o **atendimento parcial** pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
- 3. Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de CACIMBAS, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto. Em 21/julho/2010

> Arthur Paredes Cunha Lima Relator



CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Aurivan Pereira da Silva**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CACIMBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**:
- **2.** Declarar o <u>atendimento parcial</u> pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
- 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Cacimbas, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 21 de JULHO de 2010.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Cons. Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB